



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JUSCIMEIRA**

**LEI Nº 440/98.**

**DE: 15 DE OUTUBRO DE 1998.**

Dispõe sobre os atos de Limpeza Pública e dá outras providências.

**RAMON ARAÚJO ITACARAMBY**, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Constitui atos Legislativos a limpeza urbana :

**I** - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

**II** - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas pública ou terrenos, edificados ou não, resíduos de qualquer natureza.

**III** - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

**IV** - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

**Artigo 2º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

**Artigo 3º** - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Artigo 4º** - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Artigo 5º** - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

**Artigo 6º** - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

**Artigo 7º** - O Prefeito de Juscimeira, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**JUSCIMEIRA**

Artigo, o Poder Executivo deverá:

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - Promover periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

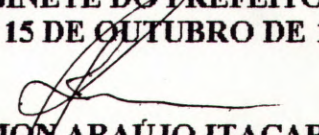
V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma.

**Parágrafo Único:** Os valores financeiros das multas que trata o Caput deste Artigo, serão definidos em Lei aprovada pelo Poder Legislativo de Juscimeira.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO  
EM, 15 DE OUTUBRO DE 1998.**

  
**RAMON ARAÚJO ITACARAMBY  
PREFEITO MUNICIPAL**